



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Oficial - nº. 0043503-45.2010.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário.

Apelado: Jair Terencio Bezerra – Adv.: Paulo Fernando Bacellar Bittencourt.

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO DECLARADO INAPTO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM ETAPA SEGUINTE. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO OBJETO.

–“Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico erguido na ação cautelar, sem nada mais para ser acautelada, emergindo a falta de objeto para o recurso. Questão jurídica prejudicada” (STJ, Primeira Turma, REsp. nº 173422/SP, Rel. MM. Milton Luiz Pereira, DJ 14/12/1998).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 315/323), nos autos da **Ação Cautelar Incidental c/c Pedido de Liminar** ajuizada por **Jair Terencio Bezerra**.

A magistrada sentenciante julgou procedente a demanda, autorizando a matrícula do autor no Curso de Formação Policial, condenando o vencido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fl. 248/v.

O Ministério Público da Paraíba, por meio de sua douta Procuradoria de Justiça, ofertou parecer opinando pelo desprovemento da remessa oficial (fls. 253/257).

É o relatório.

VOTO

O objeto da presente ação cautelar era a autorização judicial para que o autor pudesse fazer a matrícula do autor no Curso de Formação Policial, etapa do Concurso Público da Polícia Civil do Estado da Paraíba, realizado em 2008, tendo em vista que foi considerado inapto na prova do psicotécnico.

Ao sentenciar o feito, a magistrada *a quo* julgou procedente a demanda, autorizando a matrícula do autor no Curso de Formação Policial, não havendo recurso voluntário da sentença.

No caso dos autos, é importante esclarecer que o presente recurso perdeu o seu objeto com a resolução do mérito do processo principal e julgamento da apelação nele interposta.

Vale lembrar que se é obrigatória a propositura da ação principal e desta o procedimento cautelar "é sempre dependente", evidente que não pode tramitar como se autônomo fosse, desconhecendo o julgamento proferido nos autos principais.

Como sabemos, possui a medida cautelar, como objetivo primordial, garantir o resultado útil da ação principal; logo, no momento em que esta é decidida, e analisada a decisão em grau de recurso, torna-se sem sentido a discussão em torno da cautelar.

Cito precedente do STJ e de outros tribunais:

"EMENTA: TRIBUNAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO OBJETO. ART. 796, CPC. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico erguido na ação cautelar, sem nada mais para ser acautelada, emergindo a falta de objeto para o recurso. Questão jurídica prejudicada. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido". (STJ, Primeira Turma, REsp. nº 173422/SP, Rel. MM. Milton Luiz Pereira, DJ 14/12/1998).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE SUSCITADA PELO RECORRIDO — AÇÃO PRINCIPAL JULGADA - DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE - ACOLHIMENTO - ARTS. 796, 807 e 808, III, do CPC - CAUTELAR PREJUDICADA - PERDA DO OBJETO RECURSAL. 1 Possui a medida cautelar natureza acessória, tendo como objetivo primordial garantir o resultado útil da ação principal II. Julgada procedente a ação principal de anulação de contrato c/c danos morais, e confirmada a decisão em segundo grau, resta prejudicado o julgamento da ação cautelar por falta superveniente de interesse processual, face à

dependência da referida ação principal" (TJRN, RelatorDes.Cristovam Praxedes, apelação nº 01.003418-8 1ª CÂMARA CIVEL, j. 14.06.2004)."

"MEDIDA rALITEIM — OBJETO — PERDA — Resta prejudicada a análise da presente ação cautelar que teve a respectiva ação principal já julgada, uma vez que aquela é sempre dependente desta. (TRT 19ª R. — MC 00182.2001.000.19.00.4 — Rel. Juiz Severino Rodrigues — J. 22.01.2002)"

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o reexame necessário, em face da Ação Principal já encontrar-se julgada e inverteo o ônus da sucumbência, observando-se a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r